



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500721-33.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500721-33.2024.8.26.0616

Origem: 1ª Vara Criminal/Suzano

Magistrado: Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: Ronaldo Rodrigues de Oliveira

Voto nº 52785

APELAÇÃO – RECEPÇÃO SIMPLES E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM CONCURSO MATERIAL – Sentença de absolvição por falta de provas – Recurso ministerial visando a condenação do réu, nos termos da denúncia - Necessidade – Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados – Quadro probatório reunido nos autos que é suficiente para embasar o decreto condenatório – Recurso ministerial provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da r. sentença de fls. 231/238, que, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu o réu RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, cc. art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, apela o i. Promotor de Justiça oficiante, buscando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 246/252).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 258/262), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 273/282).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

O Ministério Público imputou ao réu RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA a prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, porque, na madrugada de 26 de março 2024, por volta das 04h00min, na Rua Aquilino da Silva Paranhos, 291, Suzano/SP, conduziu, após ter recebido, em proveito próprio, o veículo GM/Astra Sunny de cor prata e placas DGB3C02-São Paulo/SP (ostentado placas CRK0314-Sumaré/SP), sabendo que se tratava de produto de crime.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o réu conduziu o veículo citado, que devia saber estar com placas de identificação trocadas.

O i. Julgador de Primeiro Grau, ao optar pela absolvição do réu, o fez com base nos seguintes fundamentos: *"Interrogado, o réu alegou que não sabia que o carro era produto de crime. Disse que trocou uma moto de sua mãe no carro. Não fez a transferência do veículo. Nesse sentido, do conteúdo probatório, em especial da prova oral, produzido nos autos não há certeza de que o réu agiu dolosamente. (...) Como bem se vê da 'ratio dicendi' do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade da extração de todos os elementos externos da conduta para a obtenção do liame subjetivo do agente infrator. No caso dos autos, o réu demonstrou que o veículo foi objeto de troca com a sua antiga motocicleta, inclusive trazendo aos autos elementos probatórios que evidenciam a negociação (fls. 118/130), bem como a adoção de certas cautelas para verificação da legalidade do veículo. Inclusive, corroborando com a versão apresentada pelo acusado, observa-se que houve a juntada de 'laudo' que possui data anterior ao da negociação (fl. 105 27/04/2023). Assim, restou comprovada a inexistência de dolo por parte do réu, bem como a evidente dúvida sobre a presença de culpa, pois, repisa-se, ainda que não tenham sido adotadas todas as medidas esperadas para a troca dos*

bens, é certo que o réu, até certo ponto, agiu de maneira cautelosa. (...) Logo, é evidente que faltam elementos mais substanciais para a procedência da denúncia. Por isso mesmo, ausentes elementos robustos de prova contra o acusado, impõe-se a sua absolvição com relação às imputações de receptação e, por decorrência, também com relação à imputação adulteração de sinal identificador de veículo." (fls. 236/238).

Sem razão, contudo.

Vejamos.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fl. 04, boletins de ocorrência de fls. 05/09 e 12/13, auto de exibição de apreensão de fl. 28, fotografias de fls. 29/31, 35 e 118/130, documentos de fls. 106/117 e laudos de exames periciais de fls. 199/202 e 210/218, além da prova oral colhida nas duas fases do feito.

A autoria também é certa.

Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, Paulo Cesar Diniz Arrais (fls. 16/17) e Silas Ferreira Batista (fl. 18), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento pela Rua Aquilino da Silva Paranhos quando, por volta das 04h00, um veículo GM/Astra ostentando placas CRK0314-Sumaré/SP passou pela viatura que ocupavam. Segundo informações previamente obtidas, um veículo daquela marca e modelo e com placa do município em questão estaria envolvido em ações criminosas praticadas nos municípios de Suzano e Ribeirão Pires. Em razão disso, decidiram iniciar o acompanhamento do veículo e, logo em seguida, deram ordem de parada ao condutor, que obedeceu. Ele foi identificado como RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Além dele, havia outros três indivíduos no veículo, os quais foram dispensados após terem esclarecido

que haviam apenas pegado uma carona com RONALDO até alguma adega que encontrassem aberta. Após verificação da numeração do chassi e demais sinais identificadores do veículo, constataram que correspondiam a outro veículo, da mesma marca e modelo, mas de placas DGB3C02, o qual constava como produto de furto. Indagado, RONALDO alegou que havia o adquirido em troca por uma motocicleta que possuía, mas cuja placa não sabia informar, tampouco sabendo informar o nome ou o paradeiro do suposto vendedor. Em juízo (mídia de fl. 193), ambos os depoentes confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

O réu RONALDO, na Delegacia de Polícia (fls. 19/20), alegou que estava conduzindo o veículo GM/Astra mencionado na denúncia quando foi abordado por policiais militares. O havia trocado por uma motocicleta cerca de duas semanas antes disso, junto a um indivíduo chamado Deivid e que mora no bairro Jardim Brasil. Não se recorda da placa da motocicleta trocada, nem do nome completo ou do endereço de Deivid. Não sabia da origem ilícita do veículo. Deivid lhe havia dado um laudo de vistoria. Não substituiu as placas do veículo. Em juízo (mídia), acrescentou que a motocicleta trocada pelo veículo pertencia à sua genitora. Não realizou a transferência.

A testemunha de defesa David Souza Andrade, em juízo (mídia), disse que tinha um carro e o passou para RONALDO em troca de uma motocicleta. Passados uns dias, ficou sabendo através de familiares do réu que ele havia sido preso. O depoente procurou o antigo dono do veículo, Lucas, que confirmou que o carro era dele. Quando ele o entregou, verificou pela placa que estava regularizado. Lucas se dispôs a esclarecer os fatos às autoridades.

Em que pese a negativa do réu em juízo,

sua versão, além de inverossímil, restou infirmada pelos demais elementos de convicção coligidos nos autos, merecendo ser desprezada.

Note-se que os depoimentos dos referidos policiais militares foram prestados de maneira clara e coerente, descrevendo-se minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira

Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

No tocante ao dolo da receptação, é forçoso convir que ficou bem demonstrado pelas circunstâncias em que se deu a apreensão. De fato, não é crível que uma pessoa dotada de discernimento médio viesse a adquirir um veículo automotor de pessoa desconhecida e sem tomar as providências cabíveis para obter maiores informações acerca da origem desse bem. Nessas condições, de ser convir que ficou evidenciada a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem apreendido.

No mesmo sentido, bem anotou o i. Promotor de Justiça oficiante nas razões recursais que "o veículo é produto de furto (fls. 12/13) e... estava com as placas trocadas, fato que somado a ausência de documentação e uma explicação crível sobre a forma de aquisição regular do veículo – inclusive por se tratar de bem cuja aquisição e posse notoriamente se submetem a formalidades de lastro documental –, evidenciam que o apelado tinha conhecimento da sua natureza ilícita" (fl. 250).

Cabe destacar que, em se tratando do

delito de receptação, a prova da ciência quanto à origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita." (TACRIM-SP, rel. Ribeiro dos Santos, BMJ 86/15).

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração." (TACRIM-SP, rel. Nogueira Filho, JUTACRIM 96/240).

De resto, há que considerar que, como bem ressaltado pelo i. Promotor de Justiça oficiante, *"os documentos apresentados pelo apelado (fls. 118/130) em nada isentam a sua responsabilidade, uma vez que apenas demonstram que a negociação realizada pelas partes foi feita de modo irregular. (...). No mais, o laudo de vistoria apresentado as fls. 105 pela defesa corresponde a outro veículo, uma vez que o veículo apreendido é na verdade dublê. Se caso o acusado tivesse realizado todas as precauções com a compra do veículo teria verificado que o bem era proveniente de origem ilícita, demonstrando que ele tinha ciência desta condição."* (fl. 251).

No que diz respeito ao delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, de se convir que restou igualmente bem comprovado, eis que o réu foi preso em flagrante enquanto conduzia o veículo mencionado na denúncia, o qual sabia ou deveria saber estar com o

emplacamento trocado, informação esta que poderia ser facilmente obtida com a adoção das cautelas exigidas como praxe para esse tipo de negócio.

Em suma, sendo o quadro probatório trazido ao processo apto a demonstrar, com segurança, a veracidade dos fatos articulados na denúncia, conclui-se que a solução condenatória é a mais justa e adequada para causa, devendo ser agora pronunciada.

Na primeira etapa, as penas-base devem ser fixadas nos respectivos mínimos legais (01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o delito de receptação e 03 anos de reclusão e 10 dias-multa para o delito de adulteração de sinal de veículo automotor), ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu

Na segunda etapa, de rigor o aumento de 1/6 por força da agravante da reincidência (ação penal nº 1503048-32.2020.8.26.0505 - fls. 47/48), resultando as penas em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa para o delito de receptação e 03 anos e 06 meses de reclusão para o delito de adulteração de sinal de veículo automotor.

Ausentes quaisquer outras causas modificativas, é de ser reconhecido o concurso material entre os delitos (art. 69, CP) – por tutelarem bens jurídicos diversos e terem sido praticados em contextos fáticos diversos –, com a consequente soma das reprimendas, de modo a ficar o réu condenado ao montante total de 04 anos e 08 meses de reclusão e 22 dias-multa.

No tocante ao regime de cumprimento da pena corporal, conclui-se que o fechado é o único que se amolda à personalidade do réu, considerada a reincidência já mencionada.

O legislador, ao criar o §3º do artigo 33 do Código Penal, reservou ao Juiz da causa margem para, de acordo com o caso concreto, estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena que melhor se adeque aos fins de reprovação e prevenção do crime.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime fechado é o único compatível com a personalidade do sentenciado, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.

Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não preenchendo o réu os requisitos correspondentes (art. 44, inciso II, do CP).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o réu **RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** como incurso nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, cc. art. 69, todos do Código Penal, à pena de **04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 22 dias-multa**, no mínimo valor unitário.

EDISON BRANDÃO
Relator